



AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

AUTOS: 0822537-70.2025.8.12.0001

AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQTE: EDNÉIA DE FÁTIMA URZEDO COSTA E OUTROS.

VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA, primeira empresa com certificação ISO 9001/2015, especializada em perícia, avaliação e administração judicial, sito a Rua Treze de Maio, 2500, sala 1307, 13º andar, Centro, Campo Grande/MS, fone (67) 3389-3000, com endereço eletrônico específico para intimações "intimacao@vcpericia.com.br", devidamente inscrita no **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, CREA/MS Nº 3078, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, CRC/MS Nº 000292/O**, nomeada como Administradora Judicial pelo Douto Juízo, vem respeitosamente, manifestar sob a forma do presente:

1. INTRODUÇÃO

Conforme determina o artigo 7º da Lei 11.101/2005, o Administrador Judicial deverá realizar a verificação dos créditos, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.





Neste norte, cumpre informar que as Recuperandas não apresentaram toda a documentação solicitada, pertinente a origem dos créditos listados, bem como os cálculos de apuração dos valores indicados.

Sendo assim, as divergências foram analisadas com base na documentação parcialmente apresentada pelas Recuperandas e, na documentação apresentada pelos credores. Quanto aqueles que não apresentaram insurgências, foram mantidos na lista tal como arrolados.

Dessa forma, esta Administradora vem apresentar a Relação de Credores, conforme determina o §2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, requerendo a publicação do edital de intimação dos credores.

Cumprir informar ainda que, para os fins do artigo 8º da Lei 11.101/2005, será disponibilizado acesso aos documentos que fundamentaram a relação ora apresentada, por 10 (dias), a partir da publicação do referido edital, em horário comercial (das 8h às 17h), na Rua 13 de maio, nº 2.500, 13º andar, sala 1307, Centro, Campo Grande/MS.

2. CRITÉRIOS PARA ANÁLISE

Como critério para a análise dos créditos, esta Administradora Judicial observou a legislação correspondente, a jurisprudência mais recente envolvendo essas demandas, além da doutrina, e fez a pontuação dos seguintes itens no sentido de esclarecer acerca dos parâmetros jurídicos adotados na verificação e classificação dos créditos.

2.1. ÍNDICE DE CORREÇÃO

Como critério utilizado por esta Administradora, para fins de apresentação da presente lista de credores, na atualização de valores onde não há contrato dispondo de forma diferente, o índice utilizado é o IGP-M/FGV, de acordo com a Ordem de Serviço nº 01/96 expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que elegeu o IGP-M/FGV, a partir de março de 1991, como o índice que melhor reflete a desvalorização do capital.

Todavia, os índices negativos não devem ser ignorados, isto porque, conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando a sentença determina a aplicação do IGP-M/FGV para



cálculo de correção monetária do valor devido, devem ser considerados eventuais índices de deflação que venham a ser verificados ao longo do período a ser corrigido. Com essa decisão, o STJ unifica os entendimentos até então divergentes no âmbito de suas Turmas e Seções.

Conforme o relator, ministro Teori Albino Zavascki, a jurisprudência de todos os tribunais considera que “correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância”.

Portanto, corrigir o valor nominal da obrigação representa manter no tempo o poder de compra original, alterado pelas oscilações positivas e negativas ocorridas no período. “Atualizar a obrigação levando em conta apenas as oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica, produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real”, afirmou Zavascki no voto.

O ministro destacou que o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal estabelece que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária serão considerados no cálculo de atualização. Há uma ressalva: caso a atualização no cálculo final resultar na redução do principal, deve prevalecer o valor nominal, pois um valor abaixo disso representaria o descumprimento do título executivo. (Processo relacionado: REsp 1.265.580).

Importante ressaltar ainda que, caso seja eleito algum outro índice oficial ou para a atualização de valores nos processos de falência e recuperação judicial, esta Administradora fará a devida adequação oportunamente.

2.2. JUROS E MULTA

Com relação aos juros moratórios e multa, serão aplicados se houver contrato firmado entre as partes dispondo acerca da incidência de tais critérios. Caso contrário, ressalta-se que não devem ser aplicados.



Não cabe a esta Administradora, eleger ou acolher taxa de juros e multa, mesmo que praticado no mercado, por livre liberalidade, já que se trata não apenas de uma valorização da moeda, mas de uma “penalização” por conta da mora do devedor.

Portanto, como critério desta Administradora, quando não há contrato entre as partes dispondo acerca dos encargos no caso de inadimplemento, os juros moratórios e a multa não são considerados, pois, dependem de decisão judicial delimitando o termo *a quo* de incidência, bem assim o percentual.

Por fim, cumpre destacar que os cálculos deverão considerar como data limite o termo do pedido de recuperação judicial, como expressamente disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Ressalta-se, contudo, que caso seja entendimento de Vossa Excelência a adoção de data diversa, esta Administradora procederá os devidos ajustes, promovendo a adequação dos cálculos aos parâmetros que forem determinados por este MM. Juiz.

3. DIVERGÊNCIAS EXTEMPORÂNEAS

Nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005, o credor poderá apresentar habilitação ou divergência de crédito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação do Edital de Intimação de Credores, o qual foi publicado no Diário da Justiça de MS nº 5716, na data de 09/09/2025.

Desta forma, o prazo **encerrou em 30/09/2025**, ressaltando-se que a contagem em dias corridos, se dá conforme determina o art. 189, §1º, I da LRF.

Sendo assim, não foram analisados os pedidos de divergência relacionados a seguir, tendo em vista que as habilitações e/ou divergências apresentadas após 15 dias da publicação do edital, deverão observar os procedimentos dos Artigos 10 e seguintes da LRF.

Credor	Data do protocolo
Fortuna Auto Peças	05/11/2025

Tabela 1: Credores que apresentaram divergência fora de Prazo (30/09/2025)



4. CREDORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIA

Após o encerramento do prazo para apresentação das divergências, bem como habilitações de créditos (30/09/2025), foram realizadas as análises necessárias, expondo-se a seguir, o parecer desta AJ:

Credor: BANCO BRADESCO S.A.

Lista da Recuperanda:

Banco Bradesco S.A.

R\$ 1.568.520,01

Garantia Real

Pedido: O Banco Bradesco S.A. requer a exclusão das cédulas de crédito bancário n. 621/6283140, 621/6283177 e 215/6107587, garantidas por alienação fiduciária, considerando a não sujeição ao instituto falimentar, por força do §3º do art. 49, da Lei 11.101/2005.

Requer ainda a habilitação do valor de R\$ 1.222.665,42 (um milhão, duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) na Classe II – Garantia Real, oriundo do contrato 44/9179785 e, a habilitação/retificação do valor de R\$ 207.338,03 (duzentos e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e três centavos) na Classe III – Quirografário, oriundo dos contratos AKG/6707241 e 4646-xxxxxxx-5333 / 4646-xxxxxxx-4979.

Parecer: Deferido parcialmente

Análise jurídica:

Apresentado contraditório pela Recuperanda, esta manifestou parcialmente favorável aos pedidos do credor para:

- a) Acolher a divergência para excluir os contratos 5690845 - atual 621/6283140 e 5843610 - atual 621/6283177 da RJ, em razão de se tratar de contratação garantida integralmente por alienação fiduciária;
- b) rejeitar o pedido de exclusão do contrato 6107587 - atual 215/6107587, uma vez que no instrumento (CCB) não é possível verificar o valor da garantia, razão pela qual deve ser mantido o crédito na Classe II (GR);



- c) acolher o pedido de inclusão do contrato n. 44/9179785 (antigo 439316) em nome do litisconsorte ativo José Serafim da Silva Costa, no valor de R\$ 1.222.665,42, na Classe II (GR);
- d) acolher a retificação de valores para a Classe III (quirografário) relativo ao Cartão de Crédito 4646-xxxxxxx-5333 / 4646-xxxxxxx-4979, emitido por CL3 Transportes Ltda, no valor de R\$ 63.550,60, e ao contrato 16707241 - CCB AKG/6707241, no montante de R\$ 143.787,43.

Pois bem, em análise as manifestações apresentadas, conclui-se que deve ser acolhida a retificação/habilitação relativa ao **Cartão de Crédito 4646-xxxxxxx-5333 / 4646-xxxxxxx-4979**, no valor de R\$ 63.550,60, e ao contrato 16707241 - CCB AKG/6707241, no montante de R\$ 143.787,43, ambos a constar na classe dos **Quirografários**.

Quanto ao pedido de inclusão do contrato n. **44/9179785 (antigo 439316)** no valor de R\$ 1.222.665,42, com garantia de hipoteca de 9º grau do imóvel rural matriculado sob o n. 13.577 em Rio Verde de Mato Grosso/MS, tem-se que deve ser acolhido, devendo constar na classe de **Garantia Real**.

Por fim, quanto ao pedido de exclusão das cédulas de crédito bancário n. **621/6283140 e 621/6283177**, ambas garantidas por alienação fiduciária, verifica-se que deve ser deferido, não havendo insurgência dos devedores.

No que tange ao pedido de exclusão da **CCB 215/6107587**, constata-se que se trata de contrato de financiamento celebrado com a finalidade exclusiva de aquisição de veículo automotor, no valor de R\$ 591.000,00 (quinhentos e noventa e um mil reais). A recuperanda sustenta que o instrumento contratual não especifica o valor da garantia fiduciária, motivo, pelo qual requer a manutenção do crédito na classe de garantia real.

Entretanto, considerando-se a destinação específica do financiamento e a vinculação direta do bem ao crédito concedido, o valor da garantia corresponde integralmente ao valor financiado, conforme comprova a Nota Fiscal nº 000.015.786, apresentada pelo Banco. Assim, estando devidamente constituída a alienação fiduciária em favor da instituição financeira credora, impõe-se a **exclusão do referido contrato nº 215/06107587 do âmbito da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005**.

Análise contábil:



No que se refere aos valores apresentados pelo credor esta AJ manifesta sua concordância, estando também de acordo os devedores.

Classificação:

Classe II: Garantia Real
Valor: R\$ 1.222.665,42

Classe III: Quirografário
Valor: R\$ 207.338,03

Credor: BANCO DO BRASIL S.A.

Lista da Recuperanda:

Banco do Brasil S.A.

R\$ 52.247.759,13
Garantia Real

R\$ 403.020,06
Quirografário

Pedido: O Banco do Brasil S/A apresentou divergência alegando que os créditos referentes às operações nº 188107411, 2111134, 4007475, 4008342, 4008396, 4009609, 4009711, 4009712, 4010302, 2518792, 2518802, 4007281 e 4008058 são Extraconcursais, em virtude da utilização de recursos controlados e por se tratar de objeto de renegociação, nos termos do art. 49, § 8º, da Lei nº 11.101/05.

No que tange aos contratos de nº 188106686, 188109982, 188110073, 4009736, 4011073, 4011215, 4011217, 4011660, 4013501, 4017087, 4017437, 4018274, 188107495, 188107523, 188108511, 188108733, 188108760, 188111181, 188111182, 188111183, 188111184, 188111185, 188111186, 4011966, 4012200, 4014995, 4015768, 4015973, 4017112, 4019349, 4019594, 4020863, 4020864, 4020889, 4008157, 4018834 e 741324, requer-se sejam classificados como Garantias reais, os quais somam o valor de R\$ 49.602.414,37 (quarenta e nove milhões, seiscentos e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e sete centavos).



Requer também que os contratos nº 291609330, 293625463, 43836 e 127667472 sejam classificados como quirografários, os quais perfazem o montante de R\$ 2.900.304,84 (dois milhões, novecentos mil, trezentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Apresentado contraditório pela Recuperanda, esta manifestou parcialmente favorável aos pedidos do credor para:

- a) acolher as divergências de valores e a habilitação do contrato 188110073 para o devedor Henrique José Urzedo Costa;
- b) acolher as divergências de valores e a inclusão dos contratos: 293625463, 43836 e 127667472 para a devedor CL3 Transportes;
- c) acolher a habilitação dos créditos contraídos em nome do litisconsorte ativo José Serafim da Silva Costa, pugnando seja rejeitada a alegação de extraconcursalidade das cédulas de produto rural de liquidação financeira, sujeitando todas as obrigações mencionadas à recuperação judicial;
- d) acolher a habilitação dos créditos contraídos em nome Livia Carolina Urzedo Costa e a divergência de valores, pugnando seja rejeitada a alegação e) rejeitar o pedido de habilitação de obrigações contraídas por José Alexandre de Luna, pessoa física que não integra as operações do Grupo Costa em Recuperação Judicial;

Parecer: Deferido parcialmente

Análise jurídica:

No que se refere ao pedido do credor de exclusão das operações nº **188107411, 2111134, 4007475, 4008342, 4008396, 4009609, 4009711, 4009712, 4010302, 2518792, 2518802, 4007281 e 4008058**, em virtude da utilização de recursos controlados e objeto de renegociação, nos termos do artigo 49, § 8º da LRF, cumpre ressaltar que a simples repactuação contratual não tem o condão de alterar a natureza concursal dos créditos.

A renegociação amparada pela Lei, deve ser regida pelas regras especificadas no Manual de Crédito Rural, relativo aos recursos controlados e abrangidos nos termos do artigo 14 e 21 da Lei 4.829/1965. Ainda, a dívida negociada, por si só, não os transforma em créditos extraconcursais, especialmente quando se trata de prorrogação ou refinanciamento de obrigações originalmente contraídas antes do pedido de recuperação.



Dessa forma, diante da ausência de elementos probatórios suficientes que demonstrar, de forma inequívoca, a natureza extraconcursal dos créditos indicados, conclui-se que os créditos em questão devem ser classificados como concursais, sujeitando-se aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, conforme se segue:

No que se refere à análise das operações, observa-se que as de nº **4007281 e 188107411** não vieram acompanhadas de comprovação de registro das garantias no órgão competente. Sem o registro, a garantia real não se aperfeiçoa e o crédito não adquire eficácia perante terceiros, razão pela qual devem ser **classificados como quirografários**, nos termos do art. 83 da Lei nº 11.101/2005.

Por sua vez, os contratos nº **4009609, 4009711, 4009712, 4010302, 2518792 e 2518802, 4008058, 4007475 e 2111134** estão devidamente registrados nos órgãos competentes. Dessa forma, esses créditos devem ser **classificados como Garantida Real**, conforme previsto na legislação aplicável.

Os contratos nº **4008342 e 4008396** não foram encaminhados pelo credor, o que impede a verificação da existência de garantias ou de qualquer privilégio. Diante da ausência de documentação comprobatória mínima, tais créditos devem, portanto, permanecer **classificados como quirografários**.

No tocante ao pedido de inclusão dos contratos de nº **188110073 e 4008157** na classe de **garantia real** e, dos contratos de nº **293625463, 43836, 127667472** na **classe quirografária**, as Recuperandas manifestam sua concordância, devendo tal pedido ser deferido.

No que se refere a inclusão das operações nº **4018834 e 741324**, verifica-se tratar de cédula de crédito bancário celebradas em nome de terceiros. Contudo, conforme os documentos apresentados, apenas a operação nº 4018834 é possível identificar a coobrigação dos recuperandos Jose Serafim da Silva Costa e Edneia de Fátima Urzedo, na qualidade de avalistas. Por outro lado, a operação nº 741324, não apresenta qualquer vínculo jurídico com os integrantes do grupo empresarial em recuperação, seja como devedores principais ou como garantidores. Diante disso, opina-se pela inclusão da operação nº **4018834** na **classe quirografária**, e pela rejeição da **inclusão da operação nº 741324**.



Por fim, quanto as operações de nº 4011966, 4012200, 4014995, 4015973, 4017112, 4019349, 4019594, 188111184, 188111183, 188111182, 188111181, 188111186, 188111185, 4020863, 4020864, 4020889, 188107495, 188107523, 188108511, 188108733, 188108760, 4015768, 40097366, 4011073-7, 40112152, 40112179, 40116603, 40135012, 4017087, 40174379, 40182746, 188106686, 188109982, arroladas na classe de garantia real e, a operação nº 291609330 na classe quirografária, tem-se que não há divergência entre o credor e a Recuperanda no tocante à classificação.

Análise contábil:

Em análise aos cálculos apresentados pelo Credor esta AJ não observou inconsistências, razão pela qual acolheu os valores por ele indicados.

Classificação:

Classe II: Garantia Real
Valor: R\$ 55.813.288,22

Classe III: Quirografário
Valor: R\$ 3.438.488,66

Credor: BANCO RODOBENS S/A

Lista da Recuperanda:

Banco Rodobens S/A
R\$190.331,55
Garantia Real

Pedido: O Credor requer sua exclusão do rol de credores, referente ao crédito oriundo da CCB 126879, eis que não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, em razão da garantia de alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, Lei 11.101/2005.

Parecer: Deferido

**Análise jurídica:**

Apresentado contraditório pela Recuperanda, esta manifestou pelo acolhimento do pedido de divergência apresentado pelo Banco Rodobens S.A. para excluir o contrato representado pela Cédula de Crédito Bancário 126879, cujo saldo devedor alcança a quantia de R\$ 205.390,40.

Da análise da documentação apresentada, em cotejo com a verificação realizada por esta Administradora Judicial, constata-se que o crédito em questão está garantido por alienação fiduciária de veículos. Tendo sido comprovada a constituição regular das garantias, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, esta AJ manifesta-se favoravelmente à exclusão do referido contrato do âmbito da Recuperação Judicial.

Classificação:

Excluído do rol de credores

Credor: BANCO SANTADER (BRASIL) S/A**Lista da Recuperanda:**

Santander
R\$ 585.566,89
Garantia Real

Pedido: O Banco Santander requer a exclusão dos créditos de 41.884,44 e R\$ 543.682,45, indevidamente arrolados na classe de garantia real referente às CCB's 0006031100601010386, 0458200302113010308 e 0006031821201015391, uma vez que se trata de crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial (artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005).

Requer ainda, a retificação do crédito e o arrolamento somente do valor quirografário de R\$ 71.598,93, referente ao contrato 4582010180902000152 concursal sem garantia, na classe III quirografários.

Parecer: Deferido**Análise jurídica:**



Apresentado contraditório pela Recuperanda, esta manifestou parcialmente favorável aos pedidos do credor para:

- a) Acolher a divergência excluindo os contratos garantidos por alienação fiduciária, como não sujeitos à recuperação judicial (CCB 60311006-01/ CCB 458200302113/ CCB 60318212-01);
- b) manter no QGC a obrigação representada pela operação 561925011 no valor de R\$ 405.464,37, na Classe II (GR);
- c) incluir o crédito relativo ao cheque especial (4582010180902000152), no valor de R\$ 71.598,93, na Classe III (quirografário).

Em análise as manifestações apresentadas, conclui-se que deve ser acolhida a inclusão relativa ao cheque especial (4582010180902000152), no valor de R\$ 71.598,93, a constar na classe dos Quirografários.

Quanto ao pedido de exclusão das CCB's nº 0006031100601010386, 0458200302113010308 e 0006031821201015391, garantidas por alienação fiduciária, tem-se que deve ser deferido, estando os devedores de acordo com tal pedido.

Entretanto, no que se refere ao pedido das Recuperandas pela manutenção da operação 561925011, no valor de R\$ 405.464,37, na classe de Garantia Real, constatou-se que a referida operação é também garantida por alienação fiduciária, devidamente registrado o gravame, devendo ser excluída do rol da recuperação judicial.

Análise contábil:

No que se refere aos valores apresentados pelo credor esta AJ manifesta sua concordância, estando também de acordo os devedores.

Classificação:

Classe III: Quirografário
Valor: R\$ 71.598,93

**Credor: SCANIA BANCO S/A****Lista da Recuperanda:**

Banco Scania S.A.

R\$ 1.587.236,40

Garantia Real

Pedido: O Banco Scania requer sua exclusão da lista de credores, tendo em vista que as Cédulas de Crédito Bancário nº.s 98101 e 102473, possuem garantia de alienação fiduciária, sendo, pois, extraconcursal, conforme estabelecido no artigo 49, §3º da Lei 11.101/05.

Parecer: Deferido**Análise jurídica:**

Apresentado contraditório pela Recuperanda, esta manifestou favorável aos pedidos do credor para a exclusão do QGC dos valores representados pelas Cédulas de Crédito Bancário (CCB) n. 98101, de R\$ 397.681,99 e n. 102473, de R\$ 488.926,33.

Em análise as manifestações apresentadas, conclui-se que deve ser integralmente acolhido o pedido do credor, excluindo-se da lista de credores as CCB's n.º 98101 e 102473, garantidas por alienação fiduciária, estando os devedores de acordo com tal pedido.

Análise contábil:

No que se refere aos valores apresentados pelo credor esta AJ manifesta sua concordância, estando também de acordo os devedores.

Classificação:**Excluído do rol de credores**

**Credor: COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DE CAMPO GRANDE E REGIÃO – SICREDI CAMPO GRANDE****Lista da Recuperanda:**
SICREDI CAMPO GRANDE

R\$ 18.446.546,33
Garantia Real

R\$ 1.555.497,10
Quirografário

Pedido: O Sicredi Campo Grande requer o reconhecimento da natureza extraconcursal dos créditos, por decorrerem de atos cooperativos (art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005); Subsidiariamente, o reconhecimento da extraconcursalidade dos contratos garantidos por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da LREF; Caso não acolhidos os pedidos anteriores, o que não se espera, que seja promovida a correta classificação dos créditos, conforme valores discriminados no item IV.4.

Parecer: Deferido parcialmente**Análise jurídica:**

Apresentado contraditório pela Recuperanda, esta manifestou parcialmente favorável aos pedidos do credor, nos seguintes termos:

- a) Rejeitar o pedido de exclusão dos créditos, em razão do substancial característica de atos de mercado praticados pela instituição credora em acordo com as normas aplicáveis aos bancos, nas mesmas condições e com os mesmos encargos típicos de operações financeiras;
- b) Acolher a divergência para excluir o contrato garantido por alienação fiduciária como não sujeitos à recuperação judicial - C50830570-1 – até o limite do valor das garantias, devendo o saldo da diferença incluir o quadro de credores na Classe III – Quirografário;
- c) manter no QGC original as obrigações representadas pelas operações CCB: C40835678-9 no valor de R\$ 10.650.129,62, e CCB: C40834679-1 no valor de R\$ 8.281.928,51, ambos na Classe II (GR);
- d) incluir os créditos das obrigações CCB: C20832781-5 no valor de R\$ 335.000,00, e cartão de crédito mastercard no valor de R\$ 29.771,55, ambos na Classe III – Quirografário.



Quanto ao pedido de **exclusão dos créditos, por decorrerem de atos cooperativos**, faz-se as seguintes considerações:

Nos termos do § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos, praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 4.764/1971.

De acordo com o referido art. 79 da Lei nº 4.764/1971, consideram-se atos cooperativos aqueles praticados entre cooperativas e seus associados com a finalidade de alcançar os objetivos sociais, sendo que, conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo, *“o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”*.

No caso em exame, contudo, verifica-se que as operações discutidas decorrem de Cédulas de Crédito Bancário, firmadas com o objetivo de obtenção de lucro, o que caracteriza operação de mercado, razão pela qual tais créditos devem se submeter aos efeitos da recuperação judicial.

Cumpra esclarecer ainda, que não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 49, §§ 7º e 8º, da Lei nº 11.101/2005. Trata-se, na realidade, de crédito rural, possuindo natureza de operação de mercado, devendo, portanto, submeter-se aos efeitos da recuperação judicial, não havendo fundamento para sua exclusão da relação de credores.

Passa-se à **análise das classificações**:

Quanto as operações **CCB: C40835678-9** e **CCB: C40834679-1**, ambas garantidas por penhor rural, tem-se que não há divergência entre o credor e a Recuperanda, devendo permanecer classificadas na **Garantia Real**.

Do mesmo modo, não há divergência quanto ao pedido de inclusão da CCB: **C20832781-5** na **Classe III – Quirografário**.

Já quanto a inclusão da **fatura do cartão** de crédito mastercard, no valor de R\$ 29.771,55, vencida em 15/08/2025, deve ser indeferida, visto que conforme observa-se na fatura de 15/09/2025, o valor da fatura anterior **foi pago**.



No que tange ao contrato de fornecimento de crédito nº **C50830570-1**, o credor pleiteia sua exclusão do processo de recuperação judicial, sob o argumento de tratar-se de obrigação garantida por alienação fiduciária. Em contrapartida, a Recuperanda requer seja aplicado a exceção prevista no artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005, até o limite do valor garantido fiduciariamente.

Conforme os documentos apresentados pelo credor, o referido contrato foi celebrado no montante de R\$ 1.106.441,19, garantido por alienação fiduciária de bens móveis, quais sejam:

- 01 Reboque Auxiliar Dolly Ano 2021 (Avaliado em R\$ 62.500,00).
- 02 Semi-Reboque Rodotrem Modelo Graneleiro 2 Eixos (Avaliados em R\$ 277.500,00).
- Caminhão SCANIA R480, DIESEL, BRANCA, Ano Mod. 2014, Placa OYH-4G51 (SEM VALOR ESPECIFICADO).

O crédito correspondente foi incluído no quadro de credores na classe quirografária. Entretanto, em que pese a impugnação da recuperanda quanto ao valor da garantia, conforme se extrai da documentação apresentada pelo credor, não há comprovação de registro da alienação nos termos do artigo 1.361, § 1º do Código Civil, requisito de constituição válida da propriedade fiduciária.

Diante da ausência de comprovação de registro da garantia fiduciária, impõe-se a classificação integral do crédito como **quirografário**.

Análise contábil:

Em relação as análises contábeis realizadas, tem-se que os cálculos foram elaborados com base nos valores financiados constantes nos contratos apresentados, observando-se os critérios pactuados, tais como correção monetária (quando aplicável), juros remuneratórios, encargos moratórios e multa. As quantias foram atualizadas até a data do pedido de recuperação judicial, em 27/08/2025. Vejamos:

CONTRATO	VL. APURADO
C40834679-1	R\$ 8.628.344,67
C40835678-9	R\$ 11.140.464,46
C50830570-1	R\$ 1.220.694,96
C20832781-5	R\$ 182.337,38

**Classificação:**

Classe II: Garantia Real
Valor: R\$ 19.768.809,13

Classe III: Quirografário
Valor: R\$ 1.403.032,34

Credor: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CELEIRO CENTRO OESTE – SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE e BANCO COOPERATIVO SICREDI**Lista da Recuperanda:**

SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE
R\$ 21.056.686,00
Garantia Real

R\$ 678.032,57
Quirografário

SICREDI S/A
R\$ 4.039.893,56
Garantia Real

Pedido: O credor manifesta divergência, sustentando que os créditos titulados pela **Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Celeiro Centro Oeste – Sicredi Celeiro Centro Oeste** e pelo **Banco Cooperativo Sicredi S.A.** devem ser excluídos da relação de credores, com fundamento no art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece serem extraconcursais os créditos decorrentes de atos cooperativos praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, incluindo aqueles garantidos por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, do mesmo diploma legal.

Subsidiariamente, requer a exclusão dos créditos referentes aos contratos firmados com cooperativa autorizada a operar crédito rural, nos termos do art. 49, §7º, da Lei nº 11.101/2005.



Alternativamente, alega que os contratos C10220271-3, C20220097-6, C20220223-5, C20221354-7, C40220978-4, C50220036-3, C50220038-0 e C50220434-2 devem ser excluídos por se tratar de créditos firmados com garantia de alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Apresentado contraditório pela Recuperanda, esta manifestou parcialmente favorável aos pedidos do credor, nos seguintes termos:

- a) Rejeitar o pedido de exclusão dos créditos, em razão do substancial característica de atos de mercado praticados pela instituição credora em acordo com as normas aplicáveis aos bancos, nas mesmas condições e com os mesmos encargos típicos de operações financeiras;
- b) Rejeitar a divergência para manter os contratos garantidos por alienação fiduciária na Classe II – Garantia Real, em razão da ausência de avaliação das garantias que permita a verificação da extraconcursabilidade, além de subsistirem garantias duplas em cada uma das operações, devendo prevalecer a menor onerosidade ao Grupo em Recuperação Judicial;
- c) Rejeitar a habilitação dos créditos representados pelas Cédulas: C20221354-7 e C50220434-2, uma vez que não foram apresentados os instrumentos originais que possam comprovar sua regular contratação pelo Grupo em Recuperação Judicial;
- d) fixar a data de atualização dos créditos conforme artigo 7º, II da Lei 11.101/2005, considerando a data do pedido cautelar de recuperação judicial, retificando os valores devidos e a classificação para as seguintes obrigações:
 - CCB: C10220271-3: R\$ 248.831,09 (Classe II – GR)
 - CCB: C50220036-3: R\$ 79.231,88 (Classe III – GR)
 - CCB: C50220038-0: R\$ 173.033,84 (Classe III – GR)
 - CCB: C40220978-4: R\$ 4.490.476,38 (Classe II – GR)

Parecer: Deferido parcialmente

Análise jurídica:

Inicialmente, vale pontuar que o pedido por escrito do Credor diverge da planilha e fichas gráficas apresentadas, além de não terem sido apresentados todos os registros pertinentes às garantias pactuadas.

Por outro lado, a lista detalhada apresentada pela Recuperanda não coincide com o valor apontado no Edital, bem como não foram apresentados todos os contratos e cálculos pertinentes.



Sendo assim a análise desta AJ compreende apenas os contratos devidamente apresentados, por pelo menos uma das partes.

Quanto ao pedido de **exclusão dos créditos, por decorrerem de atos cooperativos**, faz-se as seguintes considerações:

Nos termos do § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos, praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 4.764/1971.

De acordo com o referido art. 79 da Lei nº 4.764/1971, consideram-se atos cooperativos aqueles praticados entre cooperativas e seus associados com a finalidade de alcançar os objetivos sociais, sendo que, conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo, *“o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”*.

No caso em exame, contudo, verifica-se que as operações discutidas decorrem de Cédulas de Crédito Bancário, firmadas com o objetivo de obtenção de lucro, o que caracteriza operação de mercado, razão pela qual tais créditos devem se submeter aos efeitos da recuperação judicial.

Cumprе esclarecer ainda, que não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 49, §§ 7º e 8º, da Lei nº 11.101/2005. Trata-se, na realidade, de crédito constituído pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e por cooperativas autorizadas a operar crédito rural, possuindo natureza de operação de mercado, devendo, portanto, submeter-se aos efeitos da recuperação judicial, não havendo fundamento para sua exclusão da relação de credores.

Com relação ao **pedido de exclusão dos créditos com base no art. 49, § 7º da Lei 11.101/2005**, passa-se a análise:

A Cooperativa de Crédito Poupança Celeiro Centro Oeste Sicredi e Banco Cooperativo Sicredi, requer a exclusão dos contratos celebrados com as recuperandas por se tratar de créditos firmados com cooperativa autorizada a operar crédito rural nos termos do artigo 49, § 7º da Lei 11.101/2005.



A Cooperativa sustenta que se trata de créditos rurais constituídos pelo BNDES e de Cooperativas autorizadas a operar crédito rural, não se sujeitando à Recuperação Judicial.

O parágrafo 7º do artigo 49 Lei 11.101/2005 estabelece que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos artigos 14 e 21 da Lei 4.829/1965. No entanto, o § 8º limita essa não sujeição apenas para créditos que não tenham sido objeto de renegociação.

Importante ressaltar que nem todos os créditos rurais não se sujeitam à recuperação judicial, apenas os créditos rurais e desde que tenham sido anteriormente renegociados.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação robusta quanto à natureza legalmente extraconcursal dos créditos, conclui-se que os créditos em questão devem ser classificados como concursais, sujeitando-se aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, conforme se segue:

Com relação ao **pedido de exclusão dos créditos com base no art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005**, passa-se a análise:

Subsidiariamente ao pedido de exclusão dos créditos decorrentes de atos cooperativos, o credor requer a exclusão de determinados contratos, sob o argumento de que estão garantidos por alienação fiduciária.

A Recuperanda em seu contraditório, sustenta que a exclusão de créditos da recuperação judicial, com base no artigo 49, § 3º, somente é possível até o limite do valor da garantia fiduciária, devendo o excedente ser classificado como quirografário. Alega ainda, que os contratos não especificam o valor da garantia e que, por conterem dupla garantia (alienação fiduciária e aval) deve prevalecer a garantia menos gravosa, qual seja, o aval.

Da análise dos documentos apresentados pelo credor, verifica-se que os contratos objeto da controvérsia referem-se a operações de financiamentos destinadas exclusivamente à aquisição de veículos e máquinas, vinculando-se diretamente o bem financiado à operação de crédito.



Entretanto, considerando-se a destinação específica do financiamento e a vinculação direta do bem ao crédito concedido, o valor da garantia corresponde ao valor financiado.

No que se refere à exclusão dos créditos até o limite do valor da garantia, esta Administradora não se opõe, contudo, não houve apresentação pela Recuperanda, nem pelo credor, acerca dos valores dos bens dado em garantia considerando a depreciação do bem, para que fosse possível a análise de eventual excedente com base no saldo devedor do contrato.

Quanto a impugnação da Recuperanda de que em razão da dupla garantia dos contratos (alienação fiduciária e aval), deve prevalecer a menos gravosa, não se verifica amparo legal para referida reclassificação.

Dessa forma, tratando-se de contratos de financiamentos com garantia fiduciária regularmente constituída, impõe-se o reconhecimento da **exclusão** dos contratos: **C40220978-4, C21320089-5, C11320511-9, C11320565-8, C31320392-6, C21321092-0, C20221354-7 e C01320300-9**, nos termos do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005, e caso, posteriormente, em sede de impugnação de crédito, seja apresentado a avaliação do bem dado em garantia, e o valor do débito seja maior do que a garantia, esta Administradora não se opõe a reclassificação do excedente para quirografário.

No que se refere aos contratos de **C11320271-3, C50220038-0, C21320097-6, C21320223-5, C01320982-1, C50220036-3 e C01320440-4** não foi apresentado pelo credor a devida constituição da alienação fiduciária, nos termos do artigo 1.361, § 1º do Código Civil, e dessa forma, os contratos serão mantidos na presente recuperação judicial, na classe **QUIROGRAFÁRIA**.

No que tange aos contratos com garantias reais **C11320099-0, C41320560-2, C11320411-2, C11320190-3, C11320560-7, C11320549-6, C01320335-1, C41330710-3, C11320410-4 e C01320487-0**, verifica-se que todos estão devidamente registrados, devendo ser arrolados na classe de **GARANTIA REAL**.

Quanto ao contrato nº C50220434-2, o credor requer a sua exclusão, porém não apresentou o referido instrumento, alegando ser uma fiança honrada, a qual não gera CCB. A Recuperanda também não apresenta o contrato e



tampouco arrolou em sua lista inicial. Assim, não há que se falar em exclusão da referida operação do rol de credores.

Por fim, quanto aos contratos de nº C00220472-2, C00220970-8, C01320472-2 e C01320970-8, tem-se que não foram questionados pelo Credor, devendo ser mantidos tal como arrolados pela Recuperanda.

Classificação:

Sicredi Celeiro Centro Oeste

Classe II: Garantia Real

Valor: R\$ 4.524.212,12

Classe III: Quirografário

Valor: R\$ 2.361.332,69

Banco Cooperativo Sicredi S.A.

Classe II: Garantia Real

Valor: R\$ 313.105,67

Credor: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA – SICREDI UNIÃO MS/TO e SICREDI S.A.

Lista da Recuperanda:

SICREDI UNIÃO MS/TO

R\$ 3.686.432,00

Garantia Real

R\$ 7.162.708,47

Quirografário

Pedido: Diverge o credor, requerendo o reconhecimento da extraconcursabilidade dos créditos da cooperativa, por se tratar de atos cooperativos, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/71, c/c o art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/05, com a consequente exclusão integral dos referidos créditos da recuperação judicial e retificação do Quadro Geral de Credores (QGC).



Ainda, requer a exclusão do crédito de Livia Carolina Urzedo Costa, representado pela Cédula nº C42330452-2, uma vez que foi objeto de renegociação prévia e homologada, devendo ser reconhecido como crédito extraconcursal, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (27/08/2025), nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05 (LREF).

Subsidiariamente, requer a reclassificação dos valores da seguinte forma:

- R\$ 8.847.634,00 (oito milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais) como extraconcursal;
- R\$ 8.423.107,99 (oito milhões, quatrocentos e vinte e três mil, cento e sete reais e noventa e nove centavos) como com garantia real;
- e R\$ 17.184,03 (dezessete mil, cento e oitenta e quatro reais e três centavos) como quirografário.

Apresentado contraditório pela Recuperanda, esta manifestou parcialmente favorável aos pedidos do credor, nos seguintes termos:

- a) Rejeitar o pedido de exclusão dos créditos, em razão do substancial característica de atos de mercado praticados pela instituição credora em acordo com as normas aplicáveis aos bancos, nas mesmas condições e com os mesmos encargos típicos de operações financeiras;
- b) rejeitar a divergência para manter no QGC original a obrigação que foi objeto de transação judicial no valor do saldo devedor de R\$ 6.538.593,31 na Classe III – Quirografário;
- c) acolher a divergência para retificar os créditos na Classe II – Garantia Real: CCB: C42330783-1, C22320931-3, C32320644-8, C52330111-8 e C22320869-4, cujos valores deverão ser atualizados até a data do pedido cautelar de recuperação judicial (23/04/2025), na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005;
- d) acolher a habilitação do crédito relativo à operação cartão de crédito mastercard no valor de R\$ 17.184,03, ambos na Classe III – Quirografário.

Parecer: Parcialmente Deferido

Análise jurídica:

Quanto ao pedido de **exclusão dos créditos, por decorrerem de atos cooperativos**, faz-se as seguintes considerações:



Nos termos do § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos, praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 4.764/1971.

De acordo com o referido art. 79 da Lei nº 4.764/1971, consideram-se atos cooperativos aqueles praticados entre cooperativas e seus associados com a finalidade de alcançar os objetivos sociais, sendo que, conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo, *“o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”*.

No caso em exame, contudo, verifica-se que as operações discutidas decorrem de Cédulas de Crédito Bancário, firmadas com o objetivo de obtenção de lucro, o que caracteriza operação de mercado, razão pela qual tais créditos devem se submeter aos efeitos da recuperação judicial.

Cumpra esclarecer ainda, que não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 49, §§ 7º e 8º, da Lei nº 11.101/2005. Trata-se, na realidade, de crédito constituído pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e por cooperativas autorizadas a operar crédito rural, possuindo natureza de operação de mercado, devendo, portanto, submeter-se aos efeitos da recuperação judicial, não havendo fundamento para sua exclusão da relação de credores.

Pois bem, passa-se a análise das classificações:

Relativamente aos contratos **C42330783-1, C22320931-3, C32320644-8, C52330111-8 e C22320869-4**, esta AJ concorda com a classificação de garantia real apresentada pelo credor, considerando que em sede de contraditório, a recuperanda igualmente anuiu com tal classificação.

Assim, em análise conjunta das manifestações e dos instrumentos contratuais apresentados, esta AJ mantém o entendimento de que os referidos créditos devem ser enquadrados na Classe II - Garantia Real.

Quanto à **operação 5122****8116**, esta deve ser classificada como Classe III - **Quirografário**, conforme já indicado pelo credor, uma vez que se trata de operação de cartão de crédito, que não constitui garantia real nos termos da legislação aplicável.



Por fim, no tocante ao acordo judicial noticiado pelas partes, o credor informou a geração da numeração **C42330452-2** referente a operação consolidada, composta pelos contratos CPR C32320154-3, CCB C22321031-1, CCB C22321395-7 e CCB C32320577-8. Diante disso, requereu a exclusão dessa operação da lista de credores. Por sua vez, a Recuperanda pleiteia a manutenção do crédito, na classe quirografária.

Inicialmente, verifica-se tratar de acordo judicial realizado na execução nº 0830527-49.2024.8.12.0001 no valor de R\$ 8.538.593,31, celebrado em 02/07/2024 e homologado judicialmente. No referido acordo, foi pactuada uma entrada de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), já quitada, e o parcelamento do saldo remanescente. Constatou-se ainda a manutenção de todas as garantias originalmente constituídas nas cédulas originárias da dívida.

O credor fundamenta seu pedido de exclusão integral do crédito, alegando tratar-se de renegociação de recursos controlados, com base no artigo 11, § 7º da Lei 11.101/2005.

Contudo, observa-se um equívoco na fundamentação jurídica apresentada pelo credor. A exclusão de créditos oriundos de renegociação, especificamente no contexto de créditos rurais controlados, encontra-se prevista no art. 49, § 8º da LRF.

Analisando a essência da transação e o teor do art. 49, § 8º, conclui-se que o caso em tela não se enquadra na exceção legal. O acordo em questão resultou de uma transação judicial homologada em sede de execução, e não de uma renegociação administrativa de crédito rural, baseada em normativas específicas, como a Lei 4.829/65 e o Manual de Crédito Rural, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional e expedido pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, não há respaldo legal para a exclusão do crédito da presente recuperação judicial, devendo permanecer sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

No que se refere a classificação do presente acordo, restou consignado na transação que todas as garantias permaneceriam válidas e inalteradas. Contudo, dentre os contratos que compõem a operação, esta Administradora teve acesso apenas à CPR nº C32320154-3, que apresenta garantia real na



forma de penhor agrícola, consistente em 20.667 sacas de soja, objeto da execução nº 0830527-49.2024.8.12.0001. Em relação às demais cédulas, não foram disponibilizados os documentos que comprovem a existência de garantias reais ou fidejussórias válidas.

Ainda em relação à CPR analisada, observa-se que, conforme acordo judicial, R\$ 1.834.000,00 (um milhão, oitocentos e trinta e quatro mil reais) da garantia foi utilizada para abatimento do débito, valor correspondente à venda de 15.032,78 sacas de soja, considerando o preço unitário de R\$ 122,00 por saca (conforme auto de arresto de f. 165 dos autos de execução). Dessa forma, remanescem 5.634,21 sacas de soja, das 20.667,00 sacas objeto da CPR, correspondentes ao valor de R\$ 687.374,00 (seiscentos e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais), que permanecem vinculadas como garantia real do crédito habilitado.

Diante do exposto, apenas esse valor residual de R\$ R\$ 687.374,00 deve ser classificado na Classe II GARANTIA REAL, enquanto o montante remanescente deverá ser arrolado na classe III – QUIROGRAFÁRIO. Caso o credor, futuramente, comprove a existência de outras garantias reais válidas, por meio de impugnação de crédito instruída com documentação idônea, a classificação do crédito poderá ser retificada por esta Administradora.

Em conclusão, diante da inexistência de elementos que configurem a renegociação nos moldes da Lei 4.829/65, e considerando a natureza do acordo celebrado judicialmente, o valor de R\$ 687.374,00 deverá ser habilitado na classe II – com garantia real e o saldo remanescente, na classe III quirografária.

Análise contábil:

Em relação as análises contábeis realizadas, tem-se que os cálculos foram elaborados com base nos valores financiados constantes nos contratos apresentados, observando-se os critérios pactuados, tais como correção monetária (quando aplicável), juros remuneratórios, encargos moratórios e multa. As quantias foram atualizadas até a data do pedido de recuperação judicial, em 27/08/2025. Vejamos:



CONTRATO	VALOR
C42330783-1	R\$ 4.100.924,16
C42330452-2	R\$ 6.538.593,31
C22320931-3	R\$ 333.658,30
C32320644-8	R\$ 574.145,63
C52330111-8	R\$ 953.395,16
C22320869-4	R\$ 450.834,30
5122*****8116	R\$ 17.184,03

Classificação:

SICREDI UNIAO MS/TO

Classe II: Garantia Real

Valor: R\$ 6.766.673,24

Classe III: Quirografário

Valor: R\$ 5.868.403,34

BANCO COOP. SICREDI S.A.

Classe II: Garantia Real

Valor: R\$ 333.658,30

5. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E/OU INCLUSÃO DE CREDORES PELA RECUPERANDA

Cumprе informar que a Recuperanda apresentou pedido de **retificação/inclusão** de créditos no Quadro Geral de Credores, sendo **deferidas** as seguintes habilitações:

Classe	Credor	Valor
ME/EPP	ACESSÓRIOS FERRARI LTDA	1.805,00
Quirografária	AZUL SEGURO AUTO	1.121,44
ME/EPP	CG RADIADORES LTDA	4.115,00
Quirografária	DIPECARR LTDA	12.287,89
Quirografária	ESCANDINAVIA VEÍC.	992,26
Quirografária	FORTUNA PEÇAS LTDA	7.309,22



Classe	Credor	Valor
Quirografária	ICCAP IMPLEMENTOS	5.290,89
ME/EPP	KERSTING & CESTARI	780,00
Quirografária	LINK COM. IMPORT. EXPORT.	33.880,00
ME/EPP	MECÂNICA BARBOSA	493,00
ME/EPP	NUNES E CIA LTDA	157,80
Quirografária	P.B. LOPES & CIA LTDA	4.200,00
Quirografária	PNEULANDIA COM. LTDA	4.660,00
Quirografária	POSTO CAXUXA MGM	28.144,44
Quirografária	R.A. RECAPAGENS LTDA	250,00
Quirografária	RODOBENS VEIC. CIRASA	490,00
Quirografária	RODOBENS VEÍCULOS	818,00
Quirografária	TRUCKS COM. LTDA	73,65
Quirografária	TRUCKS CONTROL. SERV.	317,22
ME/EPP	WP WELITON PARAFUSOS	1.208,28
Quirografária	X7 BNK S/A	80.000,00
ME/EPP	ELIAS MONTEIRO	615,00
ME/EPP	MULTIMAQ PEÇAS	600,00
ME/EPP	REGINALDO DE SOUZA	740,00
ME/EPP	RONALDO PEDRO TONIAL	1.787,83
ME/EPP	SAMUEL F. OLIVEIRA	1.025,00

Cabe salientar que os pedidos da Recuperanda pertinente aos credores abaixo, foram devidamente analisados nas respectivas divergências:

Classe	Credor	Origem	Valor
Garantia Real	BANCO DO BRASIL	40/11134-2	1.820.000,00
Garantia Real	BANCO DO BRASIL	188.110.073	108.743,00
Garantia Real	SICREDI CELEIRO	C01320440-4	229.171,91
Garantia Real	SICREDI CELEIRO	C21321092-0	918.269,10
Garantia Real	SICREDI CELEIRO/ BNDES	C01320300-9	66.734,00
Quirografária	BANCO DO BRASIL	293625463	109.166,54
Quirografária	BRADESCO	CARTÃO FINAL 5333	66.768,60

Por fim, quanto a habilitação dos créditos abaixo listados, tem-se que foram **indeferidos**, não tendo sido constatada a sujeição à Recuperação Judicial:



Classe	Credor	Origem	Valor
Quirografária	BRABESCO CONSÓRCIO	700597932	39.169,00
Quirografária	BRABESCO CONSÓRCIO	702232332	48.797,80
Quirografária	BRABESCO CONSÓRCIO	700597922	39.169,00
Quirografária	BRABESCO CONSÓRCIO	702173894	50.804,00
Quirografária	BRABESCO CONSÓRCIO	701370406	42.763,00
Quirografária	BRABESCO CONSÓRCIO	701370456	42.763,00

6. CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Concluídas as análises das divergências e habilitações de crédito tempestivamente apresentadas, apresenta-se o **QUADRO RESUMO** da Lista de Credores da Administradora Judicial:

QUADRO GERAL	
CLASSES	CREDITOS
Garantia Real	89.221.084,94
Quirografário	15.619.106,43
ME/EPP'S	14.548,65
TOTAL GERAL:	104.854.740,02

Tabela 2: Resumo geral do Quadro de Credores

Diante de todo o exposto, esta Administração Judicial requer a publicação do edital contendo a relação de credores em anexo, conforme determina o §2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2025.

VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA
CREA/MS 3078 e CRC/MS 000292/0

ANEXO
EDNÉIA DE FÁTIMA URZEDO COSTA E
OUTROS
QUADRO GERAL DE CREDORES



CLASSE II - GARANTIA REAL			
Qde	CREDOR	CNPJ	VALOR
1	BANCO BRADESCO S.A	60.746.948/0001-12	1.222.665,42
2	BANCO DO BRASIL	00.000.000/0001-91	55.813.288,22
3	BANCO MERCEDES BENZ	60.814.191/0001-57	478.672,84
4	SICREDI CAMPO GRANDE	03.042.597/0001-25	19.768.809,13
5	SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE	03.566.655/0001-10	4.524.212,12
6	BANCO COOP. SICREDI S.A. (CELEIRO)	01.181.521/0001-55	313.105,67
7	BANCO COOP. SICREDI S.A. (UNIÃO)	01.181.521/0001-55	333.658,30
8	SICREDI UNIÃO-MS/TO	24.654.881/0001-22	6.766.673,24
TOTAL CLASSE II			89.221.084,94



CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO			
Qde	CREDOR	CNPJ	VALOR
1	AZUL SEGURO AUTO	33.448.150/0001-11	1.121,44
2	BANCO DO BRASIL	00.000.000/0001-91	3.438.488,66
3	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	90.400.888/0001-42	71.598,93
4	BANCO BRADESCO S.A	60.746.948/0001-12	207.338,03
5	DIPECARR LTDA	74.607.839/0002-00	12.287,89
6	ESCANDINAVIA VEÍC.	67.041.111/0001-17	992,26
7	FORTUNA PEÇAS LTDA	09.298.123/0001-25	7.309,22
8	ICCAP IMPLEMENTOS	02.377.798/0001-10	5.290,89
9	LAVORO AGROVENC	31.660.009/0001-52	1.630.143,00
10	LINK COM. IMPORT. EXPORT.	06.089.521/0001-43	33.880,00
11	P.B. LOPES & CIA LTDA	01.524.192/0004-40	4.200,00
12	PANTANAL AGRICOLA	04.480.269/0014-98	441.234,43
13	PNEULANDIA COM. LTDA	01.536.085/0026-48	4.660,00
14	POSTO CAXUXA MGM	01.930.849/0005-50	28.144,44
15	R.A. RECAPAGENS LTDA	09.288.767/0001-32	250,00
16	RODOBENS VEIC. CIRASA	59.970.624/0018-22	490,00
17	RODOBENS VEÍCULOS	60.812.088/0010-69	818,00
18	SICREDI CAMPO GRANDE	03.042.597/0001-25	1.403.032,34
19	SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE	03.566.655/0001-10	2.361.332,69
20	SICREDI UNIÃO-MS/TO	24.654.881/0001-22	5.868.403,34
21	TRUCKS COM. LTDA	27.755.427/0007-41	73,65
22	TRUCKS CONTROL. SERV.	09.110.913/0027-74	317,22
23	UNIPETRO M S DISTRIBUIDORA	00.858.886/0003-70	17.700,00
24	X7 BNK S/A	45.179.094/0001-46	80.000,00
TOTAL CLASSE III			15.619.106,43



CLASSE IV - ME/EPP'S			
Qde	CREDOR	CNPJ	VALOR
1	ACESSÓRIOS FERRARI LTDA	08.378.856/0001-07	1.805,00
2	BIG TRUCK	45.325.519/0001-88	500,00
3	ELIAS MONTEIRO	40.240.957/0001-20	615,00
4	KERSTING & CESTARI	12.667.280/0001-75	780,00
5	MECÂNICA BARBOSA	43.718.595/0001-28	493,00
6	MULTIMAQ PEÇAS	15.037.812/0001-89	600,00
7	NUNES E CIA LTDA	07.954.477/0001-55	157,80
8	CG RADIADORES LTDA.	23.908.034/0001-84	4.836,74
9	REGINALDO DE SOUZA	34.704.423/0001-04	740,00
10	RONALDO PEDRO TONIAL	01.449.292/0001-07	1.787,83
11	SAMUEL F. OLIVEIRA	09.035.885/0001-39	1.025,00
12	WP WELITON PARAFUSOS	30.007.977/0001-00	1.208,28
TOTAL CLASSE IV			14.548,65